



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000810/2005-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.918 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ROBERTO TESSAROLLO WINTER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF suplementar em função da reclassificação, promovida pelo Fisco, dos rendimentos declarados como isentos para tributáveis.

A descrição dos fatos encontra-se às fls. 17/20.

Impugnado o lançamento às fls. 3/14, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ não conheceu da impugnação por força de concomitância de instâncias. (fls. 57/61).

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 79/85, por meio do acórdão 2402-010.205 - fls. 96/100, para anular a decisão proferida pela DRJ e determinar o retorno dos autos à instância de origem para julgamento com análise do mérito da controvérsia.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 102/108, propugnando pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão *a quo*, reconhecendo-se a renúncia tácita às instâncias administrativas.

Em **27/9/21** - às fls. 112/115 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “**conhecimento de matéria objeto de discussão judicial.**”.

Intimada do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da União, bem como do despacho que lhe dera seguimento à fl. 122 em 9/12/21, a inventariante não apresentou contrarrazões, consoante o certificado à fl. 124.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de Recurso Voluntário em 2/9/21 (processo movimentado em 3/8/21 (fl. 101) e apresentou seu recurso tempestivamente em 1ª/9/21, consoante se denota de fl. 109. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida apenas a matéria “**conhecimento de matéria objeto de discussão judicial**”.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA NÃO VERIFICADA.

É necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer di recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida pela DRJ e determinar o retorno dos autos à instância de origem para julgamento com análise do mérito da controvérsia. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ricardo Chiavegatto de Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

A discussão neste procedimento refere-se à natureza dos rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos da PETROS **durante o ano 2001 (exercício 2002)**, no montante de R\$ 39.432,87. Via de regra, o cerne da pendenga repousa no fato de que como as contribuições vertidas pelo trabalhador ao fundo de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não eram dedutíveis do IR, ao se aposentar, não haveria a incidência do tributo, sobre a complementação que passou a receber, na parte que tocasse essas contribuições.

Passando ao recorrido, tomando em conta que essa discussão teria sido travada nos processo judiciais de repetição de indébito n.ºs 2007.51.51.059757-2 e 2008.51.51.047228-7, mas relacionados a outros anos-calendários, quais sejam, 2000 (exercício 2001) e 2003 (exercício 2004), o colegiado *a quo* concluiu pela inexistência de concomitância, pois os processos não teriam a mesma causa de pedir. Confirma-se fragmento do voto condutor

Decorre do exame dos autos que o auto de infração impugnado tem como objeto a revisão dos rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), a título de benefício complementar de previdência privada, declarados como isentos pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2001, Exercício 2002.

O recorrente ajuizou duas ações de repetição em face da União (Processos n.º 2007.51.51.059757-2, fls. 39 a 46, e n.º 2008.51.51.047228-7, fls. 49 a 55) pugnano pela repetição dos valores cobrados administrativamente a título de IRPF, nos anos-calendários 2000 e 2003, respectivamente, sob o fundamento de que os rendimentos pagos pela PETROS ao contribuinte são isentos do IRPF.

Em cada uma dessas ações de repetição, o recorrente faz menção ao auto de infração, ao processo administrativo relativo e ao valor do tributo de cada um dos anos calendários (2000 e 2003), em que se discute a glosa dos valores recebidos da PETROS e declarados como isentos em sua Declaração.

Ainda que o fundamento legal das ações de repetição sejam semelhantes ao discutido neste processo administrativo, fato é que não possuem a mesma causa pedir.

De fato, examinando-se a inicial do primeiro processo acima, a qual faz menção inclusive a outro processo administrativo, percebe-se que, a julgar pela causa de pedir, o pedido estaria relacionado ao IR relativo ao ano calendário 2000 (exercício 2001). Confirma-se:

4) No ano calendário de 2.000, exercício de 2.001, na Declaração de Ajuste Anual do Autor (ANEXO-1), foi deduzida a importância referente a 50% (cinquenta por cento) da complementação do valor recebido pela PETROS, com os devidos fundamentos, conforme esclarecido no documento anexado à Declaração, resultando imposto a restituir no valor de R\$ 7.389,76.

5) A autoridade Coatora glosou o imposto a restituir (ANEXO -2) e cobrando-lhe ainda, o valor de R\$ 3.928,59, sendo: Imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 1.748,67; multa *de ofício* (passível de redução) e R\$ 1.338,50 e de juros de mora sobre o imposto suplementar de R\$ 805,42, respectivamente. Alegando no "Auto de

Infração" - *que houve omissão, por parte do Autor, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, não observando que o Autor estava simplesmente, recebendo de volta a poupança formada ao longo dos anos de trabalho para garantir-lhe o benefício complementar na inatividade e cujas contribuições para a formação do patrimônio da PETROS incidiram no Imposto de renda e I ou se encontravam isentas, como será demonstrado no MÉRITO.*

6) O Autor, tempestivamente, impugnou o "Auto de Infração" apresentando os fundamentos ao Ilmº Sr. Delegado da Receita de julgamento, cujo processo foi protocolizado sob o nº 93706,004463/2003.4 (ANEXO-3).

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto e em face da ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA, vem o Autor respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, REQUERER:

1., Seja declarado, *in a EXTINÇÃO DA COBRANÇA., POR SER INDEVIDA.*

2. Seja citado o Coator a, querendo, responder aos termos da presente.

3. A condenação do Coator ao pagamento de R\$ 7.389,78, *considerando-se 50% do valor da complementação recebida pelo Autor, referente ao imposto retido, indevidamente, pela PETROS. O valor deverá ser atualizado monetariamente - taxa SELIC - até a data da restituição, conforme dispõe o art. 896 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Havendo ajustes nos cálculos serão ajustados na liquidação.*

[...]

O mesmo pode-se dizer do segundo processo. Veja-se:

2) O fato estendeu-se até o exercício de 2004, ano calendário de 2003, quando o Autor percebeu que a autoridade Coatora estava cobrando-lhe, indevidamente o imposto, pois as contribuições já haviam sido tributadas.

3) No ano calendário de 2003, exercício de 2004, na Declaração de Ajuste Anual do Autor, foi deduzida a importância referente a 50% (cinquenta por cento) *da complementação do valor recebido pela PETROS, conforme DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL e petição ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, com os devidos fundamentos, em poder da Receita Federal e NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ANEXO-1.*

4) a autoridade Coatora glosou o valor referido no *item 3* dos fatos, alegando na "Notificação de Lançamento" - ANEXO-1 - que houve omissão, por parte do Autor, de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou físicas, decorrentes do trabalho assalariado com vínculo empregatício, cobrando-lhe indevidamente, o valor de R\$ 8.358,63 referente ao principal e multa, não observando os fundamentos anexados a declaração e cujas contribuições incidiram no imposto de renda, na formação do patrimônio da entidade de previdência fechada - PETROS, conforme determina o art. 31* da Lei 7713/88.

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto e em face da ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA, vem o Autor respeitosamente, à presença de Vossa Excelência REQUERER:

1. Seja declarado, *In Limini, a EXTINÇÃO DA COBRANÇA, POR SER INDEVIDA.*

2. Seja citado o Coator a, querendo, responder aos termos da presente.

3. que seja RESTITUÍDO O IMPOSTO *DE RENDA COBRADO* INDEVIDAMENTE, NO PERÍODO DE 1989 *USOUE* 1995, NO VALOR DE R\$ 24.900,00, CONFORME PLANILHA — ANEXO-6 E REsp N.º 1.012.903 —ANEX04. Qualquer que seja o valor deverá ser atualizado monetariamente - taxa SELIC - até a data da restituição, conforma dispõe o art. 896 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

[...]

E assim mencionou o relatório da sentença (fl. 73) desse processo:

PAULO ROBERTO TESSAROLLO WINTER, devidamente qualificado na inicial, ajuíza ação tributária em face da União Federal, objetivando a declaração da ilegalidade da cobrança de imposto de renda referente ao ano calendário de 2003, por não ter sido considerada a isenção do pagamento de imposto de renda (IR) retido na fonte no mesmo ano, incidente sobre a complementação de aposentadoria, bem como a restituição do mesmo tributo, recolhido no período de 1989 a 2005, incluindo juros de mora e atualização monetária. Outrossim, o requerente pretende a abstenção da União Federal de incluí-lo no CADIN e de registrá-lo em dívida ativa.

Em seu recurso, após indicar os acórdãos de n.º **301-33-151** e **2202-00.995** como representativos do dissídio interpretativo, sustentou que haveria, sim, concomitância de instâncias, à luz do Enunciado de Súmula Carf n.º 1 e do Ato Declaratório Normativo COSIT (ADN) n.º 3/1996. E, ao final, asseverou que: ‘Se a pessoa jurídica está amparada por decisão judicial, então não há discussão administrativa a ser travada. Trata-se de simples cumprimento da decisão pelos órgãos de execução. Na via administrativa, não há o que ser debatido ou decidido. Este Conselho não pode “ordenar” os órgãos de execução a cumprirem uma decisão judicial. Esta competência é do próprio Poder Judiciário.’

Nesse sentido, impõe-se analisar os paradigmas, a iniciar pelo de n.º **301-33.151**. Vejamos os seguinte trecho de seu voto condutor:

No caso em comento, tem-se uma ação judicial - MS Coletivo, impetrada pelo Sindicato retrocitado, de n.º 2001.40.00.002766-8/PI (data da distribuição em 30/04/01); uma sentença de n.º 478/2001 (fls. 34/37) que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de Finsocial de 0,5%; e uma apelação promovida pela Fazenda Nacional contra essa decisão, em forma Agravo de Instrumento sob o n.º 2002.01.00.002124-9 (fls.), havendo o Acórdão que prolatou o provimento dessa apelação, sido publicado no DJ de 25/06/03, transitando o mesmo em julgado em 09/10/03, com baixa definitiva nesta data à justiça Federal de Teresina-PI, Malote n.º 25089 (fls. 83).

Ocorre que também há uma demanda administrativa promovida pela Recorrente, protocolada em 20/05/02, que pleiteia a restituição de indébito tributário, cujo fundamento da causa de pedir é a mesma daquela pretendida na ação judicial, ou seja, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de Finsocial de 0,5%, declarada pelo STF.

[...]

Com efeito, constata-se a existência de proposição pela Recorrente de demanda administrativa pleiteando-se a restituição de indébito tributário em data anterior ao trânsito em julgado da ação judicial impetrada pelo Sindicato, entretanto, se constata que a ora recorrente é parte interessada tanto na ação judicial quanto na demanda administrativa, coincidindo também o mesmo propósito entre eles, inclusive com

decisão transitada em julgado, não havendo, pois, como se alterar o conteúdo do feito em coisa julgada. (*destaquei*)

Note-se do fragmento acima colacionado que – em ambas as instâncias – as partes seriam as mesmas, o tema tratado, é dizer, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial de 0,5%, seria o mesmo e, nos dizeres do relator, o propósito também seria o mesmo. Não há qualquer menção, entretanto, no sentido de que haveria diferentes delimitações no tempo, a exemplo de diferentes exercícios, como consignou a Relatora do recorrido no caso dos autos.

Passemos ao paradigmático **2202-00.995**, reproduzindo trechos de seu relatório e voto condutor:

Contra o contribuinte JOSENIL MARTINS DE VASCONCELOS foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano calendário 1999, na qual se apurou restituição indevida à devolver no R\$ 4.099,07.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação alegando que sua declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano base 1999, estaria *sub judice* na 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual o impugnante pleiteia restituição de R\$ 11.203,71. Afirmou já ter apresentado declaração retificadora com exclusão dos valores tidos como não tributáveis, sendo que quanto ao auto de infração, nega ter recebido intimação para prestar esclarecimentos.

Trechos do voto:

Aquí, o que se deu foi a revisão de sua declaração de ajuste anual, da qual houvera glosa de deduções com instrução, dependentes, despesas médicas, previdência social, dentre outras, as quais, em face da documentação juntada pelo próprio recorrente juntamente com sua impugnação, foram praticamente todas acolhidas pela decisão ora recorrida, somente não sendo aceitas as deduções efetivamente carentes de comprovação.

O total dos rendimentos tributáveis relativos ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, foi considerado na forma contida na declaração de ajuste anual de 2000, não cabendo ao contribuinte, com base em sentença judicial de repetição de indébito, retificar **a declaração de ajuste da época**, pois que, com isso, estaria produzindo o mesmo efeito de restituição de tributos, mas duas formas, uma judicial, decorrente de condenação judicial, outra através da modificação das bases de apuração do imposto de renda em sua declaração de ajustes.

Assim, assiste razão a decisão recorrida quando deixa de apreciar, na esfera administrativa, os argumentos que estavam sob o crivo do Poder Judiciário, pois que, ao buscar o Judiciário para restituição de valores supostamente pagos a maior a título de imposto de renda pessoa física, bem como o reconhecimento de que não se tratavam de rendimentos tributáveis, o contribuinte renunciou à esfera administrativa, conforme Súmula 01 do CARF:

Extraio do acima reproduzido, que a concomitância foi reconhecida em razão do ajuizamento de ação, relativamente ao mesmo exercício, na qual se discutia, no âmbito da repetição de indébito da ordem de R\$ 11.203,71, o reconhecimento de que não se tratavam de rendimentos tributáveis.

Com isso, observando a matéria em discussão, o colegiado paradigmático houve por bem manter o valor originalmente declarado pelo contribuinte como tributável, em razão da concomitância, e admitir a discussão administrativa em relação às glosas de despesas.

Voltando ao conhecimento do apelo da União, tenho que ambos os paradigmas não abordam a temática da concomitância partindo de circunstâncias similares a que se tem nestes autos. E isso afigura-me importante.

Não há dúvida que todos os colegiados – recorrido e paradigmas – reconhecem a impossibilidade do prosseguimento na discussão administrativa quando há a propositura de demanda judicial. Ou seja, efetivamente reconhecem a supremacia das decisões judiciais.

O Ponto fulcral da discussão, é dizer, a divergência que se busca estabelecer, é a interpretação dada pelos colegiados à expressão “mesmo objeto”, que consta tanto da Súmula CARF n.º 1, quanto do ADN Cosit n.º 3/96 (*revogado pelo PN Cosit n.º 7/2014*).

Não há, em ambos os paradigmas, explicações acerca dos elementos da ação “causa de pedir” (*remota e próxima*) e “pedido” (*imediato e mediato*) e suas eventuais implicações no reconhecimento da concomitância, que foi lá declarada segundo as circunstâncias de cada processo.

Nessa perspectiva, parece-me que a divergência se estabeleceria por meio de paradigma que reconhecesse a concomitância em caso onde a ação judicial, tratando do mesmo assunto do processo administrativo, **estivesse se referindo a repetição de indébito de outro exercício.**

Com efeito, por ausência de similitude fática, que acabou, em meu sentir, de impedir a demonstração da divergência jurisprudencial, forçoso o não conhecimento do recurso.

Nesse rumo, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)